



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 493, DE 2026 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Estabelece diretrizes específicas de segurança jurídica, ambiental e fundiária para a implantação e operação de data centers na Amazônia Legal, com atenção especial ao Estado de Roraima, institui procedimento ambiental organizado por fases, define critérios objetivos e prazos decisórios e prioriza áreas previamente antropizadas, distritos industriais e zonas de desenvolvimento, sem prejuízo da proteção ambiental e dos direitos territoriais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 489/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece diretrizes específicas de segurança jurídica, ambiental e fundiária para a implantação e operação de data centers na Amazônia Legal, com atenção especial ao Estado de Roraima, institui procedimento ambiental organizado por fases, define critérios objetivos e prazos decisórios e prioriza áreas previamente antropizadas, distritos industriais e zonas de desenvolvimento, sem prejuízo da proteção ambiental e dos direitos territoriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais destinadas a conferir segurança jurídica, ambiental e fundiária à implantação, expansão e operação de data centers localizados na Amazônia Legal, com atenção especial ao Estado de Roraima, respeitada integralmente a legislação ambiental, fundiária, indigenista e urbanística vigente.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará as peculiaridades socioambientais, territoriais e logísticas da Amazônia Legal, sem redução do nível de proteção ambiental ou de direitos constitucionalmente assegurados.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – reduzir incertezas regulatórias associadas à implantação de data centers na Amazônia Legal;

II – organizar e tornar previsível o procedimento administrativo ambiental e fundiário;



III – orientar a localização de empreendimentos para áreas ambientalmente adequadas e juridicamente consolidadas;

IV – preservar integralmente os ecossistemas amazônicos e os direitos territoriais de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas;

V – estimular o desenvolvimento regional sustentável, com especial atenção a Roraima.

Art. 3º Fica instituído procedimento ambiental específico para data centers localizados na Amazônia Legal, observadas as normas gerais de proteção ambiental e as competências dos órgãos licenciadores federais, estaduais e distritais.

§ 1º O procedimento de que trata o caput não implica flexibilização ambiental, destinando-se exclusivamente à organização, previsibilidade e racionalização do processo decisório.

§ 2º Em razão das especificidades da Amazônia Legal, o procedimento deverá considerar, de forma expressa, os impactos cumulativos, a conectividade ecológica e a sensibilidade dos biomas envolvidos.

Art. 4º O licenciamento ambiental de data centers na Amazônia Legal poderá ser realizado por fases, compatibilizando o grau de exigência técnica com as etapas do empreendimento, nos termos do regulamento.

§ 1º O licenciamento por fases poderá abranger, entre outras:

I – fase de viabilidade ambiental e locacional;

II – fase de instalação;

III – fase de operação.

§ 2º A adoção do licenciamento por fases não dispensa estudos ambientais exigidos em lei, nem autoriza supressão de vegetação protegida.

Art. 5º O procedimento ambiental específico deverá observar critérios objetivos, incluindo, no mínimo:



I – caracterização do empreendimento e sua compatibilidade com o território amazônico;

II – uso e ocupação do solo, com verificação de passivos ambientais existentes;

III – sustentabilidade do suprimento energético, priorizando fontes renováveis;

IV – gestão de recursos hídricos;

V – impactos ambientais diretos, indiretos e cumulativos;

VI – medidas de mitigação, compensação e monitoramento ambiental.

Art. 6º Os órgãos ambientais competentes deverão decidir os pedidos de licenciamento de data centers na Amazônia Legal em prazo máximo, a ser definido em regulamento, contado da apresentação completa da documentação exigida.

§ 1º A suspensão do prazo somente poderá ocorrer mediante exigência técnica expressamente motivada.

§ 2º A fixação de prazo decisório não implica aprovação automática nem limita o poder de indeferimento fundamentado.

Art. 7º Para fins de planejamento, licenciamento e análise administrativa, será conferida prioridade locacional à implantação de data centers na Amazônia Legal em:

I – áreas previamente antropizadas;

II – distritos industriais regularmente instituídos;

III – zonas de desenvolvimento econômico, tecnológico ou logístico previstas em instrumentos de planejamento territorial.

§ 1º Em Roraima, deverá ser considerada, de forma prioritária, a utilização de áreas urbanizadas ou consolidadas, de modo a evitar conflitos fundiários e ambientais.



§ 2º A prioridade locacional não autoriza a intervenção em áreas de preservação permanente, unidades de conservação ou terras indígenas, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pela legislação.

Art. 8º Os processos de licenciamento e autorização de data centers na Amazônia Legal deverão contemplar análise específica da regularidade fundiária, observando:

I – titularidade ou posse legítima do imóvel;

II – inexistência de sobreposição com terras indígenas demarcadas ou em processo de demarcação, territórios quilombolas ou áreas tradicionalmente ocupadas;

III – compatibilidade com planos diretores, zoneamentos ecológico-econômicos e demais instrumentos de ordenamento territorial.

Parágrafo único. A análise fundiária prevista neste artigo não substitui os procedimentos próprios de regularização fundiária previstos na legislação específica.

Art. 9º O Poder Executivo Federal poderá instituir mecanismos de coordenação interinstitucional específicos para a Amazônia Legal, envolvendo órgãos ambientais, fundiários, energéticos e de planejamento, com atenção especial a Roraima.

Parágrafo único. A coordenação de que trata este artigo não implica criação de órgão, fundo ou despesa pública obrigatória.

Art. 10. A aplicação desta Lei não reduz o nível de proteção ambiental, não cria hipóteses de dispensa de licenciamento e não afasta direitos territoriais constitucionalmente protegidos, especialmente na Amazônia Legal.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, considerando as especificidades da Amazônia Legal e do Estado de Roraima.



Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia Legal reúne vantagens estratégicas relevantes para a implantação de data centers, como disponibilidade territorial, potencial energético renovável e posição geográfica estratégica, mas enfrenta forte percepção de insegurança jurídica, ambiental e fundiária, fator que tem afastado investimentos produtivos de longo prazo. Essa percepção não decorre da proteção ambiental em si, mas da ausência de procedimentos claros, previsíveis e integrados.

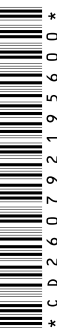
O presente Projeto de Lei não flexibiliza normas ambientais nem reduz direitos territoriais. Seu objetivo é organizar o processo decisório, estabelecer critérios objetivos, prazos e prioridade locacional para áreas já antropizadas, reduzindo conflitos e incertezas. Em estados como Roraima, onde a presença de terras indígenas, áreas protegidas e limitações logísticas é significativa, a previsibilidade procedimental é condição indispensável para qualquer investimento responsável.

Ao alinhar proteção ambiental, ordenamento territorial e segurança jurídica, a proposta fortalece a capacidade do Estado de atrair investimentos sustentáveis, preservar o patrimônio ambiental amazônico e promover desenvolvimento regional equilibrado.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO